

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



## DESPACHO DE ANULAÇÃO

**EDITAL PROCESSO Nº 033/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2020**

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços de máquinas e caminhões com motorista e equipamentos para atender as demandas e serviços da Secretaria de Obras do município, conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II.

**O MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Francisco Carlos Rivelli, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO**, o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*. Grifo nosso.

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**CONSIDERANDO**, que diante da suspeição de preço inexequível apresentado pela empresa MCavalcanti Infraestrutura e Urbanismo Eirelli ME, seguindo orientação da assessoria jurídica, abriu-se o prazo de dois dias para que a empresa vencedora demonstrasse sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

**CONSIDERANDO** que após manifestação da empresa MCavalcanti Infraestrutura e Urbanismo Eirelli ME, foi franqueada vista do processo para que o departamento de obras, através de seus engenheiros, apresentasse parecer técnico quanto a exequibilidade da proposta vencedora.

**CONSIDERANDO** que após análise do termo de referência, anexo II do edital, os engenheiros manifestaram pela “anulação” da licitação alegando que *“Ao revermos o termo de referência do edital, encontramos diversas falhas de ordem técnica que impedem a continuidade do processo e consequentemente prejudica o julgamento da proposta apresentada pela empresa MCavalcanti Infraestrutura e Urbanismo Eirelli ME. O termo de referência, Anexo II do edital, não contém todas as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a execução dos serviços pretendidos. Para esse tipo de serviço as medições devem ser realizadas por etapas ou parcelas, de acordo com o estabelecido no cronograma físico financeiro. Ocorre que não consta no Anexo II, o cronograma físico*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



*financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle dos serviços, inviabilizado a fiscalização da execução. Além do mais, tendo em vista que os serviços têm como foco a viabilização de construção de via, ligando o trajeto de um lado ao outro do Rio Turvo, o objeto constante no pedido de contratação e no termo de referência deveria ser "contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para escavações e aterros de grande porte para a viabilização de construção de via ligando o trajeto de um lado a outro do Rio Turvo, incluindo mão de obra, máquinas, caminhões e equipamentos". Em virtude dessas considerações recomendamos a ANULAÇÃO do procedimento licitatório para correção das falhas técnicas identificadas. Por fim, informamos que oportunamente encaminharemos a planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais documentos para que o departamento de licitação tenha condições de elaborar novo edital visando a contratação pretendida, exigindo os documentos necessários pertinentes a serviços de engenharia.*

**CONSIDERANDO** que essas irregularidades no termo de referência e anexos constituem vícios insanáveis que geram a anulação do certame.

**CONSIDERANDO** que a anulação é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem neste caso, possui apenas expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

**CONSIDERANDO**, que nos termos do posicionamento do <sup>1</sup>TCU e do <sup>2</sup>STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

## RESOLVE:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** o Processo nº 33/2020, Pregão Presencial nº 29/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de máquinas e caminhões com motorista e equipamentos para atender as demandas e serviços da Secretaria de Obras do município.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – fica assegurado o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c" da lei 8.666/93.

Andrelândia, 12 de maio de 2020.

  
**Francisco Carlos Rivelli**  
Prefeito

<sup>1</sup> Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

<sup>2</sup> (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) <sup>3</sup>